



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.053 - ES (2016/0331180-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RAFAEL FREITAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ONOFRE CAMILO DUQUE E OUTRO(S) - ES013544
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTS. 171, *CAPUT*, E 304, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA MEDIANTE RECOLHIMENTO DE FIANÇA. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE. RÉ JURIDICAMENTE POBRE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O inadimplemento da fiança arbitrada, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.

2. Caso em que a Magistrada singular não verificou a presença de motivos para a decretação da prisão preventiva da acusada, que se declara pobre, e não estaria encarcerada por cerca de 5 meses não fosse em razão de sua manifesta incapacidade financeira para arcar com o pagamento da fiança.

3. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, a fim de garantir a liberdade provisória à paciente, independentemente do pagamento de fiança, mantidas as demais medidas cautelares impostas pelo Juízo singular, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de decretação de nova custódia, se efetivamente demonstrada a sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.053 - ES (2016/0331180-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : RAFAEL FREITAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ONOFRE CAMILO DUQUE E OUTRO(S) - ES013544
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Os autos dão conta de que o Juízo do Serviço de Plantão de Flagrantes, ao realizar a audiência de custódia, concedeu a liberdade provisória à paciente, acusada da suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, *caput*, e 304, ambos do Código Penal, condicionada ao cumprimento de determinadas condições, dentre elas o pagamento de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – e-STJ fls. 95/96.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que concedeu parcialmente a ordem para reduzir o valor da fiança, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 136):

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO EM CONCURSO MATERIAL - LIBERDADE PROVISÓRIA - FIANÇA - VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO - CONDIÇÃO ECONÔMICA DO PACIENTE - ART. 325, § 1º, INCISO II, CPP - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A fiança, por constituir medida tipicamente cautelar, nos termos do art. 319, inciso VIII, do Código de Processo Penal, deve ser fixada em patamar razoável e proporcional à situação econômica do preso e aos delitos por ele supostamente cometidos. Na hipótese dos autos, resta extremamente excessivo o estabelecimento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo a aplicação do art. 325, §1º, inciso II, do diploma Processual Penal, a fim de reduzi-la ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia necessária para inibir a prática de novos delitos.

2. Ordem parcialmente concedida, ratificando a decisão liminar anteriormente deferida, somente para reduzir a fiança, fixando-a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No presente *writ*, a defesa afirma que "a paciente não possui condições financeiras de arcar com o novo valor arbitrado, assim como seus familiares que são pessoas de poucas posses e não podem proceder ao pagamento sem comprometer a sua própria subsistência, impossibilitando a mesma em responder o processo em liberdade em decorrência única e exclusivamente de sua condição econômica, o que é rechaçado por nosso ordenamento jurídico, evidenciando flagrante constrangimento ilegal" (e-STJ fl. 6).

Sustenta que, "diante das peculiaridades do caso concreto, é certo afirmar que se amolda a norma contida nos arts. 325 e 350 do Código de Processo Penal, que determinam a concessão da isenção da fiança na hipótese dos réus serem hipossuficientes, como evidentemente verificado no caso em estirpe" (e-STJ fl. 8).

Assevera que "configura constrangimento ilegal a manutenção da paciente na prisão apenas por não ter condições de pagar o valor exigido a título de fiança, ferindo de plano o seu direito a liberdade protegido pela Constituição Federal, dessa maneira, ninguém pode ser privado de sua liberdade por causa de sua condição financeira" (e-STJ fl. 8).

Ressalta que, "considerando as circunstâncias fáticas descritas nos autos investigatórios, a indiciada (primária), não cometeu nenhum ato mediante violência ou grave ameaça ou representou risco a vida de outrem em suas ações, não se justificando, portanto, o seu encarceramento nesta oportunidade" e que "a medida cautelar está sendo mais grave que uma eventual condenação, refletindo, uma vez mais, na inadequação da medida cautelar imposta" (e-STJ fl. 13).

Por isso, requer, liminarmente, seja declarada a ilegalidade da prisão da paciente e, conseqüentemente, expedido o competente alvará de soltura. Alternativamente, almeja seja reduzido o valor fixado a título de fiança, fixando-o em 1 (um) salário mínimo ou, ainda, a sua substituição por outra medida cautelar não pecuniária (e-STJ fls. 1/16).

O pleito urgente foi deferido, "para conceder liberdade provisória à paciente, independente do recolhimento da fiança arbitrada, salvo se por outro motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estiver presa, sem prejuízo de que lhe sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de Processo Penal pelo Juízo local" (e-STJ fls. 174/178).

Informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau e pela autoridade apontada como coatora (e-STJ fls. 160/161 e 163/166, respectivamente).

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem (e-STJ fls. 183/186).

Através de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem em 14/2/2016, constatou-se que, na Ação Penal n. 0024793-40.2016.8.08.0035, que tramita perante à 7ª Vara Criminal de Vila Velha, o procedimento ordinário junto ao primeiro grau de jurisdição ainda não se encerrou, havendo audiência de instrução designada para o próximo dia 23 de fevereiro.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 383.053 - ES (2016/0331180-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de verificar a possibilidade da ocorrência de constrangimento ilegal, em virtude da exigência do pagamento, seja de R\$ 30.000,00 (pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Vila Velha), seja de R\$ 10.000,00 (conforme determinado pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo), a título de fiança, como condição para a concessão de liberdade provisória à paciente, muito embora haja ela afirmado não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento desse valor.

Confira-se o que decidiu o Juízo do Serviço de Plantão de Flagrantes, em Vila Velha/ES, na audiência de custódia (e-STJ fls. 95/96):

[...] ...verifico que estão ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva do[a] autuado[a] elencados no art. 312 do CPP. Assim, os elementos do auto de prisão em flagrante delito e aqueles colhidos por esta Magistrada através de contato pessoal oportunizado pela audiência de custódia, indicam que presentes a conveniência e adequação da aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão preventiva (art. 319 do CPP) ao[à] autuado[a]: a) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar as suas atividades; b) proibição de sair da Grande Vitória sem prévia autorização do Juiz natural da causa; c) comparecimento a todos os atos do processo; d) recolhimento noturno no período de 21h30min às 6h; f) pagamento de fiança no importe de R\$ 30.000.00 (trinta mil reais). Caso a autuada descumpra qualquer condição imposta na presente decisão poderá ter decretada sua prisão preventiva. Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido da Defesa e concedo o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, mediante o cumprimento das condições acima indicadas. Comprovado o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura. [...] (negritos acrescidos)

O excerto acima transcrito revela que a Magistrada singular não verificou a presença de motivos para decretar a prisão preventiva da acusada, tanto pelos documentos constantes do auto de prisão em flagrante, quanto pelo "contato pessoal oportunizado pela audiência de custódia". Apesar de tais declarações, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgadora condicionou a liberdade provisória da acusada ao recolhimento da fiança, sem nem mesmo justificar a decretação de sua prisão preventiva.

Inexistente, portanto, justificativa para a manutenção da custódia da paciente, já que sua liberdade é impedida única e exclusivamente em virtude de sua condição econômico-financeira.

Nessa senda, a questão atrai a normatividade do disposto no art. 350 do Código de Processo Penal, que determina: *"Nos casos em que couber fiança, o juiz, verificando a situação econômica do preso, poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o às obrigações constantes dos arts. 327 e 328 deste Código e a outras medidas cautelares, se for o caso"*.

Dessa forma, o não pagamento da fiança arbitrada não permite a subsistência da clausura da paciente, mormente quando se depreende que **o cárcere não haveria se prolongado por cerca de 5 meses não fosse a manifesta impossibilidade do pagamento do valor exigido.**

Nesse sentido é a firme compreensão desta Corte Superior de Justiça:

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. **FIANÇA. INCAPACIDADE DE PAGAMENTO.** CONCRETA DEMONSTRAÇÃO PELO TEMPO DE PRISÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.*

1. O tempo decorrido de prisão, de mais de três meses, concretamente demonstra a incapacidade financeira para o pagamento da fiança, não podendo a pobreza constituir-se obstáculo à liberdade.

2. Habeas corpus concedido, para dispensar o pagamento da fiança arbitrada, permitindo ao paciente o gozo da liberdade, mantidas as demais medidas cautelares fixadas pelo juízo de primeiro grau.

(HC 352.040/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/05/2016, grifei.)

*HABEAS CORPUS. ARTIGOS 304 e 297 DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DA LIMINAR NO PRÉVIO WRIT. SÚMULA 691. EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. **LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA. FIANÇA NÃO PAGA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. ILEGALIDADE.** AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.*

1. A aceitação de habeas corpus impetrado contra decisão que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferiu a liminar em prévio writ se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que se verifica na hipótese dos autos.

2. Com o advento da Lei n.º 12.403/11, externaram-se os comandos constitucionais que identificam na prisão provisória o caráter de ultima ratio.

3. In casu, existe manifesta ilegalidade, pois o não pagamento da fiança arbitrada, por si só, não justifica a preservação da custódia cautelar, a teor do artigo 350 do Código de Processo Penal, além de tratar-se de réu juridicamente pobre.

4. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, a fim de garantir a liberdade provisória ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, mantidas as cautelares anteriormente impostas, previstas no artigo 319, incisos II, IV e V do Código de Processo Penal.

(HC 345.353/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 23/02/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. NÃO PAGAMENTO. CARÊNCIA DE RECURSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O inadimplemento da fiança arbitrada, por si só, não é capaz de fundamentar a manutenção da custódia cautelar, nos termos do art. 350 do Código de Processo Penal.

2. Ordem concedida.

(HC 313.135/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. RÉU JURIDICAMENTE POBRE. CONDICIONAMENTO DA LIBERDADE AO PAGAMENTO DA FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Embora não se admita, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691/STF, uma vez evidenciada teratologia ou deficiência de fundamentação na decisão impugnada, é possível a mitigação do mencionado óbice (precedentes).

II - Tendo em vista que a tese acerca da atipicidade da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente praticada não foi apreciada pelo eg. Tribunal a quo, não é possível a esta Corte preceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que, no ponto, não se vislumbra flagrante ilegalidade (precedentes).

III - Por outro lado, "a imposição da fiança, dissociada de qualquer dos pressupostos legais para a manutenção da custódia cautelar, não tem o condão, por si só, de justificar a prisão cautelar do réu, a teor do disposto no art. 350, do Código de Processo Penal" (HC n. 247.271/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/10/2012).

IV - Na hipótese, configura constrangimento ilegal o condicionamento da liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 200,00, não obstante seja o paciente hipossuficiente.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando-se a liminar parcialmente deferida, garantir a liberdade ao paciente, independentemente do pagamento de fiança, salvo se por outro motivo estiver preso, e sem prejuízo da decretação de outras medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

(HC 337.399/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 26/02/2016, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO RÉU. DEFENSORIA PÚBLICA.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal, notadamente quando se tratar de acusado que se declara pobre, tendo sido assistido pela Defensoria Pública.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 335.412/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 22/02/2016, grifei.)

Do mesmo modo, manifestou-se o Parquet Federal; confira-se (e-STJ fls. 184/186):

[...] Com efeito, o sacrifício à liberdade individual decorrente da prisão cautelar deve ser imposta em hipóteses excepcionais, quando restar demonstrada, com base em elementos extraídos do caso concreto, a necessidade da medida constritiva.

É exigência legal, portanto, que a segregação processual seja decretada ou mantida com base em motivação válida, fundada em pelo menos um dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal.

No caso, a Juíza de primeiro grau concedeu a liberdade provisória condicionando-a ao pagamento prévio de fiança no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). [...]

Embora não existam nos autos elementos informativos que comprovem a incapacidade financeira da paciente, é de se reconhecer que diante do exposto reconhecimento da ausência dos requisitos da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, o não pagamento de fiança não tem o condão de justificar, por si só, a custódia, a teor do que dispõe o artigo 350 do CPP. [...]

Ante o exposto, o parecer é pela concessão do writ, confirmando-se a liminar deferida, a fim de garantir a liberdade provisória da paciente independentemente do pagamento da fiança arbitrada, sem prejuízo, contudo, das medidas cautelares diversas impostas na decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **concedo a ordem de *habeas corpus***, confirmando a liminar, a fim de garantir a liberdade provisória à paciente MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA, independentemente do pagamento de fiança, mantidas as demais medidas cautelares impostas pelo Juízo singular, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de decretação de nova custódia, se efetivamente demonstrada a sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0331180-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 383.053 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00247934020168080035 00331493220168080000 247934020168080035
331493220168080000

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL FREITAS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ONOFRE CAMILO DUQUE E OUTRO(S) - ES013544
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.